

LEI Nº. 13.019/2014 – NÃO SE APLICA ÀS ASSOCIAÇÕES PRIVADAS

A Lei nº. 13.019 de 2014 trata da parceria entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, ou seja, entidades do Terceiro Setor da Administração Pública, também denominadas de Entes de Cooperação.

De tal sorte, a legislação se destina à regular as parcerias a serem firmadas entre o Poder Público e as entidades do Terceiro Setor, como por exemplo, Organizações da Sociedade Civil, Serviços Sociais Autônomos - Sistema "S" (SESC, SENAI), dentre outros.

A doutrina em Direito Administrativo divide os Entes de Cooperação em: serviços sociais autônomos; entidades de apoio; organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público.

Nesse diapasão, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado e não pertencentes à Administração Pública, as relações entre tais entidades e o Estado, muitas vezes, envolvem recursos públicos, justificando a incidência parcial de normas de direito público, bem como a necessidade de controle realizado pela Administração Pública e o Tribunal de Contas.

As Associações Atléticas Banco do Brasil, regidas pelo Código Civil e pertencentes ao Sistema Banco do Brasil não estão

sujeitas ao controle da Administração Pública, motivo pelo qual não realizam licitações; não prestam contas ao Tribunal de Contas, dentre outros aspectos.

Ademais, as AABBs são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, espalhadas por todo o Brasil, destinando-se a promover o bem-estar de seus associados e dependentes, assim como promover o bem-estar da comunidade, conforme se verifica em seus Estatutos Sociais.

O Programa AABB Comunidade – em amplo exercício por diversas Associações – fundamenta-se justamente na promoção do bem estar da comunidade local, desenvolvendo atividades culturais, esportivas e educacionais para a comunidade, sem qualquer relação com as atividades exercidas pelo Terceiro Setor.

Em razão disso, não há que se falar em Organização da Sociedade Civil no âmbito das AABBs, motivo pelo qual é descabida qualquer exigência de adequação às normas contidas na Lei nº 13.019/2014.

Para fins de esclarecimento, elaboramos a tabela abaixo, a qual diferencia o setor público do setor privado.

1) Pessoas jurídicas de direito PÚBLICO	2) Pessoas jurídicas de direito PRIVADO
<p>As pessoas jurídicas de direito público dividem-se em:</p> <p>1.1) Pessoas de direito publico INTERNO:</p> <ul style="list-style-type: none"> • União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios; • as autarquias (incluindo as associações públicas); • as demais entidades de caráter público criadas por lei. Ex: fundações públicas. <p>1.2) Pessoas de direito publico EXTERNO:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estados estrangeiros. Exs: Alemanha, EUA. • Pessoas que forem regidas pelo direito internacional público. Exs: ONU, OIT, Santa Sé. 	<p>São pessoas jurídicas de direito privado:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. as associações; II. as sociedades (simples ou empresárias); III. as fundações; IV. as organizações religiosas; V. os partidos políticos; VI. as EIRELI (empresas individuais de responsabilidade limitada). <p>Obs: a doutrina afirma que esse rol, previsto no art. 44 do CC, é exemplificativo, podendo ser reconhecidas outras pessoas jurídicas de direito privado (enunciado 144 da Jornada de Direito Civil).</p>

Desta feita, não é razoável que os entes Municipais exijam dos clubes alterações estatutárias ou modificações nos contratos do Programa AABB Comunidade em detrimento da lei supramencionada, a qual não se aplica às AABBs.

Maiores esclarecimentos a respeito do assunto poderão ser obtidas em consulta formal ao Jurídico da FENABB (juridico@fenabb.org.br).